



*Conselho Nacional de Justiça*

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 0005949-49.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO MARCELO NOBRE  
REQUERENTE : MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
ASSUNTO :

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DA RESOLUÇÃO N° 43/2011 DO TRF DA 4ª REGIÃO. DESIGNAÇÃO DE JUÍZES FEDERAIS PARA INTEGRAR TURMAS RECURSAIS. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO CJF.

1. Havendo procedimento no Conselho da Justiça Federal, com avançados estudos em andamento, para fixar critérios de composição das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, a matéria referente ao TRF da 4ª Região deve aguardar o disciplinamento da matéria.

2. O caso concreto neste procedimento está inteiramente absorvido pelo procedimento inconcluso do CJF, que mantém sua competência para disciplinar as questões referentes à Justiça Federal, mantendo estrutura física e humana para tanto.  
Recurso improvido.

Trata-se de recurso administrativo manipulado pela Requerente em face da decisão monocrática que proferi nestes autos, indeferindo seu pedido de controle administrativo.

Como razão de recurso argumenta a Requerente que "o despacho recorrido encontra-se centrado em um único argumento", referente à existência de processo pendente no CJF, mas o presente procedimento não visa uniformização de regras, mas questiona a legalidade do ar. 2º da resolução 43/2011.

Afirma que não compete ao CJF analisar a matéria, compete-lhe apenas editar normas uniformizando a matéria.

Requer a reforma da decisão para declarar a ilegalidade do art. 2º da resolução nº 43/2011.

**É o relatório. Decido:**

A decisão objeto deste recurso assim lançada:

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de procedimento requerido pela magistrada em face do TRF da 4ª Região, questionando a Resolução 43/2011, que tratou da designação de juízes para as Turmas Recursais determinando que seriam designados os magistrados com jurisdição na Seção Judiciária da respectiva Turma ou, não havendo interessados, dentre os magistrados da Região.

Questiona a restrição que a resolução estabelece por reputar que, dando preferência aos magistrados da Seção Judiciária, impõe limite ao que estabelece a Lei 10.259/2001.

Inúmeros outros argumentos são alinhados, inclusive com citação de precedente deste CNJ.

Solicitadas informações ao Conselho da Justiça Federal sobre o tema, elas foram ofertadas pontuando que há comissão permanente analisando a matéria objeto deste procedimento, cuja deliberação deve já deve ser pautada.

**É o relatório. Decido:**

Tendo em vista a ilustrada informação do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha sobre a existência de Comissão Permanente a analisar atualmente a matéria objeto do presente procedimento, já em avançado estado de estudos e análises, o presente procedimento deve ser encaminhado para o Conselho da Justiça Federal.

Informou o CJF que *“Em dezembro de 2011, a Coordenadora encaminhou aos demais membros da Comissão Permanente o relatório do Processo Administrativo n. 2010.16.12924 e a proposta de resolução que dispõe sobre a estrutura e composição das Turmas Recursais dos JEFs para ciência, apresentação de sugestões, divergências e observações referentes ao assunto.”*

Com efeito, a matéria é mesmo da competência daquele Conselho, a quem cabe a análise inicial das questões que afetam a Justiça Federal. Não foi por outra razão que o CJF foi mantido na estrutura do Poder Judiciário.

Ao analisar de pronto a matéria, o CNJ esvazia a competência do CJF, o que certamente não favorece o desenvolvimento da Justiça Federal, essencial na estrutura judicial brasileira, ante a relevância das matérias que aprecia.

Por outro lado, das informações prestadas, em 06/02/2012, pelo CJF extrai-se que *“o tema será objeto da próxima reunião da COMISSÃO Permanente dos JEFs e, após aprovação, será submetido à apreciação do Colegiado do Conselho da Justiça Federal, com o objetivo de garantir a uniformização entre as cinco regiões.”*

Ante o exposto, encaminho o presente Procedimento de Controle Administrativo para o Conselho da Justiça Federal, para que lá seja deliberado juntamente com o definitivo enfrentamento da matéria sobre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Arquive-se definitivamente o feito no âmbito desta Corte.

Intimem-se.

Brasília, fevereiro de 2012

Num autêntico juízo sofismático a Requerente alega, em seu recurso, que a decisão monocrática - por ela apelidada de despacho - se

concentra apenas no ponto referente à existência de processo no CJF sobre o mesmo tema, enquanto o pedido aqui deduzido é de controle de legalidade de regra fixada em Resolução do tribunal.

Aduz que o CFJ, embora tenha competência para editar norma uniformizando o tratamento da matéria não pode apreciar a legalidade ou não do tratamento que o tribunal dá à questão.

Enfim, o CJF pode regular mas não pode fazer cumprir?

Na verdade, o processo em andamento no CJF deve solucionar definitivamente a questão do provimento das Turmas Recursais da Justiça Federal, objeto de muitos procedimentos nesta Corte.

O que o CJF fará resolverá o presente e todos os demais questionamentos sobre as Turmas Recursais, como convém aquele Conselho providenciar, já que se manteve na estrutura do Judiciário depois da criação do CNJ com esta finalidade.

Em outras palavras, não cabe ao CNJ solucionar, no varejo, questões particularizadas dos magistrados federais que não concordem com o regramento que o tribunal formulou para a formação das turmas recursais. Cabe, sim, ao CJF solucionar em definitivo a questão, fixando um regramento válido para todos os Tribunais Regionais Federais, inclusive o da 4ª Região. E isto não usurpa a competência do CNJ.

Em outras palavras, não cabe apreciação provisória do CNJ para o caso em análise, quando a matéria está pendente de definitiva solução pelo CJF.

Por estas razões, mesmo com um único argumento, mantenho meu entendimento de que não cabe a esta Corte, na pendência do processo que corre na CJF, com comissão estudando a questão, como informou o Exmo. Ministro João Otávio Noronha, prestes a concluir os estudos e normatizar a matéria, como convém.

Ante o exposto, recebo o recurso, por tempestivo, negando-lhe provimento.

Brasília, março de 2012



Conselheiro MARCELO NOBRE

Relator